



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.447, DE 2011

(Da Sra. Nilda Gondim e Flávia Moraes)

Altera o art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para reduzir de sessenta e cinco para sessenta anos o limite de idade para o benefício da gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3525/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§1º

§2º.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o §3º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de uma política nacional para as pessoas idosas no Brasil ocorreu por meio da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Anteriormente, não havia legislação específica para proteção da população idosa, mas apenas referências no Código Civil de 1916, Código Penal de 1940, no Código Eleitoral de 1965 e inúmeros decretos, leis e portarias. Desde a edição da referida legislação, o idoso é a pessoa maior de sessenta anos de idade, conforme se depreende de seu art. 2º a seguir transcreto:

“Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.”

Embora a aprovação da Política Nacional do Idoso – PNI tenha sido um passo importante, somente com a edição do Estatuto do Idoso, por meio da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, é que foram ampliadas as garantias à pessoa idosa. Quanto ao conceito de idoso, esse Estatuto manteve o mesmo já previsto na PNI, conforme art. 1º a seguir transcreto:

“Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

Entre os principais direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, para todos aqueles que tiverem idade igual ou superior a 60 anos, destacam-se: atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde – SUS; distribuição gratuita de remédios; impedimento do reajuste das mensalidades dos planos de saúde de acordo com o critério da idade; garantia de acompanhante para o idoso internado ou em observação em qualquer unidade de saúde; direito a 50% de desconto em atividades de cultura, esporte e lazer; reserva de 3% das unidades residenciais para os idosos nos programas habitacionais públicos ou subsidiados por recursos públicos.

No entanto, embora tenha sido estabelecido como pessoa idosa aquela com 60 anos ou mais de idade, o próprio Estatuto, no caso do direito à gratuidade de transporte coletivo público, faz menção à obrigatoriedade de conceder o benefício apenas a partir dos 65 anos de idade, conforme se depreende do art. 39. Por outro lado, no §3º desse mesmo artigo o legislador deixou expresso que ficará a critério do legislador local estender a gratuidade entre os 60 e 65 anos.

Diante da legislação hoje vigente, identificamos duas distorções que propomos sejam corrigidas por meio da aprovação do presente projeto de lei. A primeira distorção é que para exercer o direito ao transporte público gratuito não é válido o conceito de idoso previsto no Estatuto; segundo, a legislação nacional autoriza os Municípios a estenderem, a critério próprio, o direito à gratuidade de transporte para as pessoas na faixa etária entre 60 e 65 anos.

Em resumo, a própria legislação nacional não estabeleceu um conceito unificado de pessoa idosa e, ademais, propiciou que no País vigorem limites diferentes entre as várias municipalidades. Entendemos que não é justo que a pessoa idosa se depare com garantias distintas conforme a localidade que resida.

Somos, portanto, favoráveis a que vigore um limite de idade único - 60 anos - para que o cidadão tenha acesso a todos os direitos garantidos à pessoa idosa, limite esse já previsto na Política Nacional do Idoso, desde a edição da Lei nº 8.842, de 1994; e ratificado pelo Estatuto do Idoso, aprovado em 2003.

A única exceção que deverá permanecer, bastante justa, é o limite etário para acesso ao benefício assistencial, denominado benefício de prestação continuada, benefício equivalente a uma aposentadoria, concedido àqueles que não tiveram condições de contribuir para a Previdência Social. Tal medida é necessária uma vez que a aposentadoria por idade daqueles que

contribuíram somente é concedida aos 65 anos de idade, no caso do segurado do sexo masculino. Portanto, não há sentido em manter uma regra assistencial mais branda do que a vigente na Previdência Social, correndo-se o risco de penalizar os segurados e, por consequência, desestimular o ingresso no sistema previdenciário. Registre-se, ainda, que o Estatuto do Idoso já beneficiou a pessoa idosa na área assistencial, na medida em que reduziu de 67 para 65 anos o limite de idade para ter acesso ao benefício de prestação continuada.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011.

Deputada NILDA GONDIM

Deputada FLÁVIA MORAIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008)

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

Código Civil

PARTE GERAL DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernente às pessoas, aos bens e às suas relações.

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DIVISÃO DAS PESSOAS

CAPÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 2º. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplique-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

.....
.....

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

Art.1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precípua mente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
